



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e aplicação de sanções contra a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas, especialmente aquelas com adição de metanol, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Comercialização de Bebidas Alcoólicas Falsificadas ou Adulteradas, com os seguintes objetivos:

I – proteger a saúde pública contra os riscos decorrentes do consumo de bebidas adulteradas;

II – fortalecer a fiscalização e o controle sobre a comercialização de bebidas alcoólicas;

III – conscientizar a população sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas;

IV – incentivar a denúncia de práticas ilícitas relacionadas à adulteração e falsificação de bebidas.

Art. 2º Compete ao **Procon/SC** e à **Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde**, de forma integrada e em cooperação com os municípios:

I – fiscalizar a comercialização de bebidas alcoólicas no território catarinense;

II – aplicar sanções administrativas nos casos de comercialização de bebidas falsificadas ou adulteradas;

III – promover ações educativas de conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas.

Art. 3º Constituem infrações administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I – comercializar, expor à venda ou manter em estoque bebidas alcoólicas adulteradas ou falsificadas;

II – deixar de apresentar documentos fiscais ou de origem dos produtos quando solicitado pelos órgãos competentes;

III – dificultar ou obstruir a ação fiscalizatória dos órgãos de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 4º As infrações previstas nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – multa de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR/SC, ou índice que vier a substituí-la;

II – apreensão e inutilização das bebidas irregulares;

III – interdição temporária do estabelecimento;

IV – cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. O valor das multas será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDEC) e ao Fundo Estadual de Saúde (FES), em partes iguais.

Art. 5º Os estabelecimentos autuados terão prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da infração, para apresentar defesa administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **prevenir, coibir e punir a comercialização de bebidas alcoólicas falsificadas ou adulteradas** no Estado de Santa Catarina, especialmente aquelas com adição de substâncias altamente tóxicas, como o **metanol**.

O consumo de bebidas adulteradas representa grave ameaça à saúde pública, podendo provocar intoxicação, cegueira irreversível e até óbito. Além dos riscos sanitários, tais práticas ilícitas geram **concorrência desleal**, prejudicam o setor produtivo regular e reduzem a arrecadação tributária, afetando a economia estadual.

Ao prever sanções administrativas claras — que vão de **multas à cassação da inscrição estadual** em caso de reincidência — o projeto fortalece a atuação do **Procon/SC** e da **Vigilância Sanitária Estadual**, órgãos competentes para a fiscalização da atividade econômica e da defesa do consumidor.

Além da repressão, a proposta também contempla ações educativas, assegurando que a população seja conscientizada acerca dos riscos do consumo de bebidas adulteradas. Assim, o projeto adota uma abordagem **integrada e equilibrada**, aliando **prevenção, fiscalização e punição**.

A iniciativa encontra amparo na **Constituição Federal, art. 24, incisos V e XII**, que estabelecem a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **produção e consumo** e sobre **proteção e defesa da saúde**. Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina exerce sua função suplementar de normatização, respeitando as competências federais e municipais.

Importa destacar que não há criação de cargos, funções ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo. O projeto apenas disciplina a atuação de órgãos já existentes e estabelece parâmetros de fiscalização e sanção, evitando vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Por fim, a aprovação desta proposição permitirá que Santa Catarina esteja na vanguarda da proteção à saúde e à segurança dos consumidores, reafirmando o compromisso da Assembleia Legislativa com a defesa da vida e da dignidade da população catarinense.

Diante da relevância social, econômica e sanitária do tema, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 01/10/2025, às 07:28.
